



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000447-86.2012.815.1161
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Nova Olinda-PB
ADVOGADO : José Marcílio Batista
APELADA : Maria dos Remédios Moisés
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
JUIZ : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS.

- Não há que se falar em prescrição bienal, mas sim em quinquenal, circunstância observada pelo Juiz "a quo" que reconheceu a impossibilidade do pagamento das verbas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, C.F. NÃO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, Rejeitar as prejudiciais e, no mérito,

DESPROVER a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 116.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nova Olinda-PB, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes-PB que, nos autos da Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Obrigação de Fazer e Cobrança movida por Maria dos Remédios Moisés, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito de a Autora receber terço de férias devidos desde o seu ingresso nos quadros do funcionalismo municipal, afastada apenas as parcelas abrangidas pela prescrição e aquela relacionada ao exercício de 2011, que foi paga, como informado pela própria Promovente.

Arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição bienal e quinquenal. No mérito, o Apelante alegou que os ocupantes de cargos de confiança não fazem jus às verbas trabalhistas. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento do direito de a Promovente receber as verbas trabalhistas pleiteadas, que seja admitida a possibilidade de se efetuar os descontos previdenciários respectivos (fls. 72/88).

Contrarrazões às fls. 93/97.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 103/108).

É o relatório.

VOTO

A prejudicial de mérito de prescrição bienal, questionada pelo Apelante, não merece acolhida, uma vez que a modalidade a ser observada é quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da matéria:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. **“É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.”** (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. Precedentes. “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Negritei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição bienal, mas sim em quinquenal, situação já observada pelo Juiz “a quo” que, chamando atenção para o fato de a citação válida ter ocorrido em 13.07.2007, reconheceu a prescrição das verbas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação.

Por tais razões, **REJEITO** ambas as prejudiciais.

Percorrendo os autos, verifico que toda a irresignação do Apelante se concentrou na alegação de que a Apelada não teria direito ao recebimento das verbas perseguidas pelo fato de ser ela servidora exonerável “ad nutum”.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Recorrente comprovar que efetuou o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subentende-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento dos terços de férias devidos a Autora/Apeladas, relativos a todo o período não abarcado pela prescrição, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO.

Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edibilidade capaz de alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença. Desprovisamento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)

E:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.

Nessa senda, entendo que caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença, motivo pelo qual, **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator